



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.905034/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.790 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALTA DE PROVA DO CRÉDITO ALEGADO.

Deve ser indeferido o ressarcimento quando a Contribuinte, apesar de intimada de diligência, não apresenta as provas do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Angela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP (fls. 11/13), pelo qual a Contribuinte pretende o ressarcimento da COFINS recolhida supostamente a maior para compensar com outros débitos também da COFINS.

O crédito é oriundo de retenções na fonte praticadas por órgãos públicos que não foram utilizadas para abatimento do valor devido no período retido.

O crédito foi indeferido por despacho decisório e a DRJ em Florianópolis/SC manteve o indeferimento.

A Recorrente recorreu tempestivamente da decisão da DRJ (fls. 59/66). Em primeira análise por este colegiado, sob a relatoria do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 76/81) sob o fundamento de que, apesar de a Contribuinte ter direito ressarcimento, não se saber qual era o valor do crédito.

O processo foi analisado pela segunda vez, ocasião na qual novamente foi convertido em diligência, para que a Recorrente sanasse um vício de representação e se pronunciasse acerca da conclusão da primeira diligência (fls.95/97).

Em terceira análise (fls. 118/127), o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a Recorrente apresentasse os documentos que comprovariam a retenção e que, com base nele, a delegacia de origem analisasse a existência de crédito.

No relatório de diligência (fls.162/164), a autoridade fiscal informou que, apesar de intimada a apresentar os documentos comprobatórios da retenção, não o fez, apresentando somente a cópia ilegível do comprovante anual de retenção dos valores relativo ao ano calendário de 2002 (fl.159).

Em sua manifestação (fls. 167/169), a Recorrente alega que a autoridade fiscal se nega a reconhecer o crédito e poderia analisar a retenção por meio do SIAFI. Ao fim, a Recorrente pede a conversão do julgamento em diligência mais uma vez, a fim de que a autoridade fiscal verifique as retenções por meio do sistema SIAFI e obtenha junto à Contribuinte os comprovantes anuais de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e emita o parecer conclusivo acerca do crédito.

É o Relatório.

Voto

Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O julgamento da presente demanda resume-se a duas partes, a primeira quanto a possibilidade de ressarcimento da parcela da COFINS retida na fonte por entidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 22

/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 02/01/2015 por JULIO CESAR ALVES

RAMOS

Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pública e não aproveitada, pela Contribuinte, para abatimento do valor devido; a segunda se, de fato, existe algum valor retido e não utilizado.

Na primeira análise do recurso voluntário, muito embora o julgamento tenha sido convertido em diligência, no voto do relator original, aprovado por unanimidade, já foi analisada a primeira parte e se concluiu pela possibilidade de ressarcimento de tais créditos para compensação. Por essa razão, reputo já ultrapassada essa questão, restando analisar somente se existiu retenção não aproveitada para abatimento.

Quanto à segunda parte, nota-se que foi dada a oportunidade de a Recorrente comprovar a existência do crédito, não obstante ela apresentou documento do qual não se pode extrair nenhuma informação.

O art. 333, inciso I, do CPC, determina que a prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. O § 4º, art. 16, por sua vez, determina que os documentos devem ser apresentados junto à impugnação, no caso em tela, junto à manifestação de inconformidade. No processo ora analisado, além de não ter apresentado os documentos comprovadores do crédito anexados à manifestação de inconformidade, a Recorrente deixou de apresentá-los quando interpôs o recurso voluntário. Ainda assim, em busca da verdade material, o julgamento foi convertido em diligência por três vezes, a fim de se saber se existe ou não o crédito alegado pela Recorrente. Mesmo sendo intimada, a Recorrente não apresentou os documentos. Desse modo, entendo que converter o julgamento em diligência mais uma vez foge à razoabilidade, principalmente quando a Recorrente já teve diversas oportunidades de provar o alegado e foi omissa.

Assim sendo, não estando provada a existência do crédito, o pedido de ressarcimento deve ser indeferido.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator